

PROCESSO - A. I. N° 120018.0101/09-7
RECORRENTE - KSR AUTOMOTIVE INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0352-02/09
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 23/09/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0290-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de primeira instância administrativa, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão n° 0352-02/09, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, lavrado para exigir multas por descumprimento de obrigação acessória pelas seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 129.873,09;

INFRAÇÃO 2- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 4.940,75.

O autuado apresentou Impugnação combatendo o lançamento tributário (fls. 18/19), pedindo o cancelamento sob a alegação de inexistência de dolo, tendo o autuante prestado a informação fiscal de praxe (fl. 64).

A Junta de Julgamento Fiscal, decidiu pela procedência da autuação observando de início, que conforme aponta o impugnante, o § 7º do art. 42 da Lei n° 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas as multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Asseverou a JJF que, conforme reconhece o próprio autuado, as notas fiscais não foram, efetivamente, registradas no livro de entradas de mercadorias exigido pelo Estado da Bahia, e sim em livros fiscais de outra unidade federativa, que, inclusive, são relativas ao exercício de 2005 e o lançamento de ofício de março de 2009. Tendo tido o autuado, 04 anos para regularizar tal situação e não corrigiu.

Julgou então a JJF, com lastro nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Considero que, no presente caso, se não fossem identificadas as notas fiscais, através dos controles do Estado da Bahia, restaria a efetiva possibilidade de se efetuar as operações subsequentes sem que o Estado da Bahia recebesse o imposto a ele devido, bem como desconheceria todas as operações decorrentes das aludidas notas fiscais. Sendo assim, ainda que dolo não exista, a falta do registro das notas fragiliza o todo o sistema de controle fiscal implantado, através de normativos, visando acompanhar e assegurar o devido e regular recolhimento”

As demais arguições não foram comprovadas pelo autuado, visto constar do relatório de notas fiscais, às fls. 08 a 10, a Inscrição do Estado da Bahia nos aludidos documentos fiscais.

Cabe, por conseguinte, a aplicação das multas imputadas, pela falta do registro de tais notas, tanto para as mercadorias tributáveis, como para as não tributáveis, restando a manutenção das aludidas multas sem as reduções ou cancelamento pleiteados.

Isso posto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 298/299, propugnando, em síntese, pela reforma da Decisão recorrida, enfatizando e reiterando a irresignação nos aspectos da inexistência de dolo, buscando o cancelamento ou redução das multas aplicadas, ao tempo em que procede à juntada de diversas cópias de notas fiscais e dos livros registros de entradas para comprovar o registro das operações nos livros da empresa de São Paulo.

Encaminhados os autos à análise da PGE/PROFIS, esta, às fls. 603/605 do PAF, manifestou opinativo, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que o contribuinte não logrou provar o preenchimento dos requisitos do RPAF para redução da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Todavia, necessário assinalar que, durante a instrução do processo, foi acostado aos autos extrato gerado pelo SIGAT (fls. 606/607), confirmando o pagamento total do valor remanescente do Auto de Infração, com os benefícios decorrentes da Lei de anistia fiscal.

VOTO

Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 606/607, constata-se que o sujeito passivo, em 31/05/2010, efetuou o pagamento integral do débito lançado neste Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios de reduções previstas da Lei de Anistia do ano de 2010.

O pagamento do débito, como cediço, é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente a autuação, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Nas circunstâncias, resta dissolvida a lide outrora existente e caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, daí porque considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Devem os autos ser remetidos ao setor competente, para que seja homologado o pagamento efetuado e, em seguida, declaro EXTINTOS o crédito tributário e o processo administrativo fiscal, uma vez constatado que se trata de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 120018.0101/09-7, lavrado contra KSR AUTOMOTIVE INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA., devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR